Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
50
Carimbado Eletronicamente

P R I M E I R A C Â M A R A C R I M I N A L

CORREIÇÃO PARCIAL Nº. 0054718-34.2026.8.19.0000

RECLAMANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECLAMADO: JUÍZO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL.

RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ ZVEITER

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. CORREIÇÃO PARCIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. EXIBIÇÃO DE MÍDIAS COM DEPOIMENTOS COLHIDOS NA PRIMEIRA FASE DO PROCEDIMENTO ANTES DOS DEBATES. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DE DISPOSITIVO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA.

I. Caso em exame

Correição Parcial ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO contra decisão do JUÍZO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL, proferida nos autos de ação penal submetida ao procedimento do Tribunal do Júri, que indeferiu o pedido de exibição, antes do início dos debates em plenário, das mídias audiovisuais contendo depoimentos colhidos na primeira fase do procedimento. Sustenta a ocorrência de erro no procedimento, com alegada inversão tumultuária dos atos processuais e prejuízo à atuação ministerial perante o Conselho de Sentença.

II. Questão em discussão

A questão em discussão consiste em saber se o indeferimento da exibição prévia, em plenário, de mídias contendo depoimentos produzidos na fase de instrução do procedimento do Tribunal do Júri

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

LUIZ ZVEITER:18311 Assinado em: 29/09/2026 18:33:55
Local: GAB. DES LUIZ ZVEITER

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
51
Carimbado Eletronicamente

configura erro de ofício, abuso de poder ou inversão tumultuária da ordem processual aptos a justificar o acolhimento da Correição Parcial.

III. Razões de decidir

1. O artigo 473, § 3º, do Código de Processo Penal autoriza a leitura ou reprodução, antes dos debates, apenas das peças referentes, exclusivamente, às provas colhidas por carta precatória e às provas cautelares, antecipadas ou não repetíveis, hipótese de caráter excepcional e sujeita à interpretação restritiva.
2. Os depoimentos testemunhais produzidos na primeira fase do procedimento do Júri constituem, em regra, prova repetível, sobretudo quando inexistente demonstração de impossibilidade de renovação da prova em plenário. A circunstância de terem sido registrados por meio audiovisual não lhes confere natureza de prova não repetível.
3. A formação da convicção do Conselho de Sentença deve ocorrer, ordinariamente, a partir da prova produzida em plenário, sob os princípios da oralidade, da imediação e da concentração dos atos processuais. O deferimento ou indeferimento de diligências probatórias insere-se na esfera de discricionariedade regrada do magistrado, desde que fundamentado.
4. A decisão impugnada não impede a utilização do conteúdo dos depoimentos pela acusação, limitando-se a vedar sua exibição prévia antes dos debates, permanecendo possível sua utilização durante o tempo destinado à sustentação oral, na forma do artigo 477 do CPP. Precedente deste Tribunal em situação análoga.
5. Não caracterizado erro de ofício, abuso de poder ou inversão tumultuária da ordem legal do processo, não se verificando hipótese de cabimento da Correição Parcial.

IV. Dispositivo e tese

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
52
Carimbado Eletronicamente

Correição Parcial julgada improcedente.

Tese de julgamento:

"Os depoimentos colhidos na primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri, quando passíveis de reprodução em plenário, constituem prova repetível e não se enquadram nas hipóteses excepcionais previstas no artigo 473, § 3º, do Código de Processo Penal."

"O indeferimento da exibição prévia de mídias contendo tais depoimentos, antes dos debates, não configura erro de ofício, abuso de poder ou inversão tumultuária da ordem processual quando fundamentado em interpretação restritiva do artigo 473, § 3º, do Código de Processo Penal."

Dispositivos relevantes citados:

Artigos. 422, 473, § 3º, e 477 do Código de Processo Penal

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 1078909, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 13.03.2026; TJRJ, Correição Parcial nº 0050468-12.2013.8.19.0000, Rel. Des. Marcia Perrini Bodart, j. 19.11.2023.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Correição Parcial de nº. 0054718-34.2026.8.19.0000, em que é reclamante MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e reclamado o JUÍZO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL.

A C O R D A M, os Desembargadores que integram a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em julgar improcedente a correição parcial.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
53
Carimbado Eletronicamente

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de Correição Parcial com pedido liminar interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, contra a decisão do Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca da Capital que, nos autos da ação penal nº. 0161997-57.2018.8.19.0001, indeferiu o pleito do Ministério Público de exibição, em sessão plenária (antes dos debates), das mídias audiovisuais contendo depoimentos colhidos na primeira fase do procedimento.

Sustenta o Reclamante, em síntese, que na fase de preparação para a sessão plenária, visando à otimização dos trabalhos e à plena elucidação dos fatos perante o Conselho de Sentença, na fase do artigo 422 do Código de Processo Penal, requereu, dentre outras diligências, a exibição das mídias contendo os depoimentos colhidos em juízo, na primeira fase, antes do início dos debates.

Busca a cassação da decisão impugnada, autorizando-se, por conseguinte, a exibição em plenário das mídias audiovisuais, contendo os depoimentos colhidos na primeira fase do procedimento, antes do tempo legal destinado aos debates.

Instado a se manifestar, o Juízo Reclamado, na pasta de nº. 00030, informou que indeferiu a exibição das mídias antes do plenário uma vez que as hipóteses de exibição de provas em Plenário estão expressamente previstas no art. 473, § 3º, do Código de Processo Penal, dispositivo que, por veicular norma de caráter excepcional, comporta interpretação restritiva.

Parecer da Procuradoria Geral de Justiça, na pasta de nº. 00043, opinando no sentido da procedência da reclamação.

É o relatório.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
54
Carimbado Eletronicamente

V O T O

No caso em análise, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro ofereceu denúncia contra ERIVALDO JUVINO SILVA, Leonardo Freitas Pacheco Silva, RAFAEL VINÍCIUS BALBINO NOGUEIRA, MARLON LUCINDO DE JESUS, DIOGO MAIA DOS SANTOS e DAMIÃO JUVINO DA SILVA, dando-os como incursos nas penas dos artigo 148, artigo 288-A, artigo 121, §6º e artigo 211 do Código Penal, todos na forma do artigo 69 do Código Penal.

Em 19.12.2023 os acusados foram pronunciados.

Na fase do artigo 422 do Código de Processo Penal, as partes se manifestaram, tendo o Juízo reclamado proferido a seguinte decisão:

"(...) 1 - Recebo as manifestações do Ministério Público (index 2615) e Defesas dos acusados ERIVALDO JUVINO SILVA (index 2630), RAFAEL VINICIUS BALBINO NOGUEIRA (index 2625), DIOGO MAIA DOS SANTOS (index 2623) e MARLON LUCINDO DE JESUS (index 2628) no tocante ao Artigo 422 do Código de Processo Penal.

1.1 - Com relação aos requerimentos ministeriais de index 2615: 1.1.1 - DEFIRO a juntada da FAC, FAI e CAC atualizadas e esclarecidas.

1.1.2 - INDEFIRO A EXIBIÇÃO DAS MÍDIAS antes do plenário, a exceção das expressamente previstas no artigo 473, parágrafo 3º do CPP, que deve ser interpretado restritivamente.

1.2 - Com relação aos requerimentos defensivos do acusado ERIVALDO JUNINO SILVA de index 2630:

1.2.1 - Intimem-se/Requisitem-se as testemunhas arroladas.

1.3 - Com relação aos requerimentos defensivos do acusado RAFAEL VINICIUS BALBINO NOGUEIRA de index 2625:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

1.3.1 - Intimem-se/Requisitem-se as testemunhas arroladas.

1.4 - Com relação aos requerimentos defensivos do acusado DIOGO MAIA DOS SANTOS de index 2623: 1.4.1 - INDEFIRO o pedido de juntada de Folha de Antecedentes Criminais (FAC), Certidão de Antecedentes Criminais (CAC) e histórico penal completo da testemunha PEDRO PAULO SILVA DE OLIVEIRA. Tratando-se de testemunha e não de réu, a medida mostra-se impertinente e desprovida de fundamentação idônea, não havendo demonstração de interesse ou necessidade que justifique a exposição de dados pessoais do depoente.

1.4.2 - Com relação à juntada da Ata, termo de votação de quesitos, sentença e mídias dos debates referentes aos julgamentos do corréu LEONARDO PACHECO LIMA no processo desmembrado 0326964-22.2018.8.19.0001, defiro o acesso total das partes aos autos desmembrados e o compartilhamento de provas para realização da sessão plenária. Providencie-se senha.

1.5 - Com relação aos requerimentos defensivos do acusado MARLON LUCINDO DE JESUS de index 2628: 1.5.1 - Intimem-se/Requisitem-se as testemunhas arroladas. 2 - Após as juntadas, dê-se ciência às partes acerca do acrescido, para se manifestarem sob pena de preclusão. 3 - Designo a Sessão de Julgamento para o dia 1° de junho de 2027, às 13 horas.

3.1 - Intimem-se e/ou requisitem-se o acusado e as testemunhas arroladas.

3.2 - Após o prazo, com a juntada dos mandados dê-se vistas às partes, cientes de que novos endereços deverão ser indicados no prazo de 05 (cinco) dias, contados da ciência do resultado do mandado, sob pena de indeferimento de nova tentativa de intimação e perda da prova.

3.3 - Quando a expedição do(s) mandado(s) anteceder 10 dias ou menos para a data da Sessão Plenária, eventuais mandados de intimação deverão ser expedidos para cumprimento com URGÊNCIA pelo(a) OJA.

3.4 - Desde já defiro o depoimento por videoconferência de TESTEMUNHA que preencha os requisitos da Resolução 354/2020 do CNJ.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

4 - Ciência ao MP e Defesas. Devem as partes se manifestar em relação a eventuais diligências faltantes, sob pena de perda da prova no prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Intime-se o acusado DAMIAO JUVINO SILVA, pessoalmente, da inércia de seu patrono, indicando se deseja manter o advogado constituído ou indicar outro(a), tudo a fim de se manifestar na forma do artigo 422 do CPP. Ciente de que em caso de inércia será nomeada a Defensoria para atuar em seu favor. Em caso de réu preso, deverá ser intimado COM URGÊNCIA no local de custódia. Sem prejuízo, intime-se novamente o advogado constituído (index 1652), inclusive, por DJE. (...)"

Alega o Ministério Público que a manutenção do indeferimento representa um erro de procedimento (*error in procedendo*), causando uma verdadeira inversão tumultuária dos atos processuais e um prejuízo irreparável à busca da verdade e à soberania dos veredictos.

Todavia, não assiste razão ao reclamante.

A controvérsia cinge-se a verificar se a decisão que indeferiu a exibição, antes do início dos debates em plenário, das mídias contendo os depoimentos colhidos na primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri configura erro de ofício, abuso de poder ou inversão tumultuária da ordem processual, de modo a autorizar o manejo da Correição Parcial.

O artigo 473, § 3º, do Código de Processo Penal estabelece:

"Prestado o compromisso pelos jurados, será iniciada a instrução plenária quando o juiz presidente, o Ministério Público, o assistente, o querelante e o defensor do acusado tomarão, sucessiva e diretamente, as declarações do ofendido, se possível, e inquirirão as testemunhas arroladas pela acusação.

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

(...) § 3o As partes e os jurados poderão requerer acareações, reconhecimento de pessoas e coisas e esclarecimento dos peritos, bem como a leitura de peças que se refiram, exclusivamente, às provas colhidas por carta precatória e às provas cautelares, antecipadas ou não repetíveis."

A utilização da expressão "exclusivamente" evidencia a intenção do legislador de conferir caráter restritivo às hipóteses de leitura ou reprodução de peças antes dos debates.

No caso em análise, não há demonstração de circunstância excepcional capaz de conferir aos depoimentos pretendidos a natureza de prova não repetível. Segundo consta dos autos, trata-se de testemunhas que poderão ser ouvidas em plenário, razão pela qual os depoimentos anteriormente colhidos constituem prova oral repetível.

A mera circunstância de tais declarações terem sido colhidas por meio audiovisual durante a primeira fase do procedimento não as converte, por si só, em prova não repetível, uma vez que as testemunhas podem ser regularmente arroladas para depor em plenário, nos termos do artigo 422 do Código de Processo Penal.

Cabe ressaltar que, na primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri, compete ao Juiz togado exercer o juízo de admissibilidade da acusação, verificando a presença de elementos suficientes para a submissão do réu a julgamento pelo Conselho de Sentença. A prova destinada à formação da íntima convicção dos jurados, por sua vez, deve ser produzida, em regra, em plenário, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, em observância aos princípios da oralidade, da imediação e da concentração dos atos processuais.

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
58
Carimbado Eletronicamente

Nesse sentido, a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores é no sentido de que o deferimento ou indeferimento de diligências probatórias insere-se no âmbito da discricionariedade regrada do magistrado, a quem compete avaliar a pertinência, necessidade e utilidade da prova para o deslinde da causa. (HC 1078909. Relator Ministro Sebastião Reis Júnior. Djen 13.03.2026)

A decisão ora combatida não impede que o Ministério Público se utilize do conteúdo dos depoimentos registrados nas mídias para sustentar sua tese acusatória. O indeferimento recai, somente, sobre a exibição prévia antes dos debates, providência não contemplada entre as exceções taxativamente previstas no artigo 473, § 3º, do Código de Processo Penal.

Assim, os depoimentos produzidos na primeira fase do procedimento, por serem provas repetíveis, não se enquadram automaticamente nessa hipótese excepcional. Sua utilização mostra-se juridicamente possível apenas durante o tempo destinado à sustentação oral da parte, na forma do artigo 477 do Código de Processo Penal.

No mesmo sentido já decidiu este egrégio Tribunal de Justiça, em situação análoga:

> “Correição Parcial. Recurso interposto contra a decisão de 1º grau que deferiu o pedido do Ministério Público de exibição em Plenário das mídias com os depoimentos prestados pelas testemunhas de acusação na 1º fase do procedimento do Júri e indeferiu o pedido defensivo de oitiva de perito fora do número legal de testemunhas. (...)Inteligência do art. 473, § 3º, do CPP. Tem-se, portanto, que o legislador visando a coibir eventuais abusos delimitou as provas que podem ser manejadas

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
59
Carimbado Eletronicamente

> anteriormente aos debates. Os depoimentos que o Parquet pretende exibir são provas repetíveis, já que essas mesmas testemunhas poderão integrar o rol para depor em Plenário. Importante notar que o dispositivo sob análise não impede que as partes explorem outras provas, incluindo-se aí a exibição das mídias com os depoimentos prestados pelas testemunhas de acusação na 1ª fase, quando da sua sustentação oral. Assim, é lícita a exibição dos depoimentos colhidos na primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri, porém, dentro do prazo previsto no artigo 477, do CPP. Observância ao princípio da igualdade entre as partes. Desse modo, não estando a prova oral inserta nas hipóteses do art. 473, § 3º, do CPP, a exibição das mídias deve ocorrer no tempo de sustentação oral estabelecido art. 477, também do CPP. Precedente do TJRJ. Prejudicado o pedido de oitiva dos peritos durante o Plenário fora do número legal de testemunhas da defesa. Provimento da presente Correição Parcial, para determinar que a exibição das mídias (não estando a prova oral inserta nas hipóteses do art. 473, § 3º, do CPP) ocorra dentro do prazo estabelecido pelo art. 477, do CPP. "(Correição Parcial nº 0050468-12.2013.8.19.0000. Sessão de julgamento 19/11/2023. Votação unânime. Des. Rel. Marcia Perrini Bodart)

Assim, não se verifica, qualquer inversão da ordem legal do processo, erro de ofício ou abuso de poder aptos a justificar o manejo da presente Correição Parcial.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
60
Carimbado Eletronicamente

À conta de tais considerações, dirijo o meu **voto no sentido de julgar improcedente a presente correição parcial**.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2026.

Desembargador Luiz Zveiter

R e l a t o r

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE